



# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Depreciações e amortizações

Provisões

Regime de outros encargos



CFFE

Ano letivo 2018/2019

Fiscalidade II – S03

Prof. Fernando Pinto Marques

Carolina Balinha – 47210

Gonçalo Marques – 47187

Inês Botelho – 47035

Rita Cabrita – 46970

Rodrigo Almeida – 46948

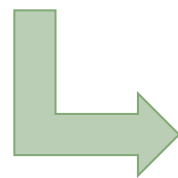
# Depreciações e Amortizações



# Depreciações e amortizações

**Artigo 29º CIRS**  
Elementos depreciáveis ou amortizações

1. São aceites como gastos as depreciações e amortizações de ativos sujeitos a deprecimento, sendo considerados:
  - a) Ativos fixos tangíveis e ativos intangíveis;
  - b) Ativos biológicos não consumíveis e as propriedades de investimento, contabilizados ao custo de aquisição.



Ambos têm que ser contabilizados ao custo de aquisição, se contabilização for ao justo valor, depreciações não são aceites como gasto.

# Depreciações e amortizações

Artigo 29º CIRS  
Elementos depreciables ou amortizações

3. As flutuações que afetem os valores patrimoniais dos ativos, não influenciam a sua qualificação para efeitos de sujeição
4. Salvo razões devidamente justificadas e aceites pela Autoridade Tributária e Aduaneira, as depreciações e amortizações só são consideradas:
  - Ativos fixos tangíveis e a propriedades de investimento, a partir da sua entrada em funcionamento ou utilização;
  - Ativos biológicos que não sejam consumíveis e aos **ativos intangíveis**, a partir da sua aquisição ou do início de atividade.



Se com fim à obtenção de rendimentos, a partir da sua utilização com esse fim.

# Depreciações e amortizações

## Artigo 30º CIRS

Métodos de cálculo das depreciações e amortizações

1. Regra : Método da linha reta, atendendo ao seu período de vida útil. (quotas constantes)
2. Sujeitos passivos podem, relativamente aos AFT, optar pelo método das quotas decrescentes, quando:
  - a) não tenham sido adquiridos em estado de uso
  - b) não sejam edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas (exceto, se destinadas ao exercício da atividade regular do sujeito passivo);
  - c) mobiliário e equipamentos sociais.
3. Na eventualidade de ser usado outro método, terá de ser comunicado à AT e ficará sujeito a aprovação

# Depreciações e amortizações

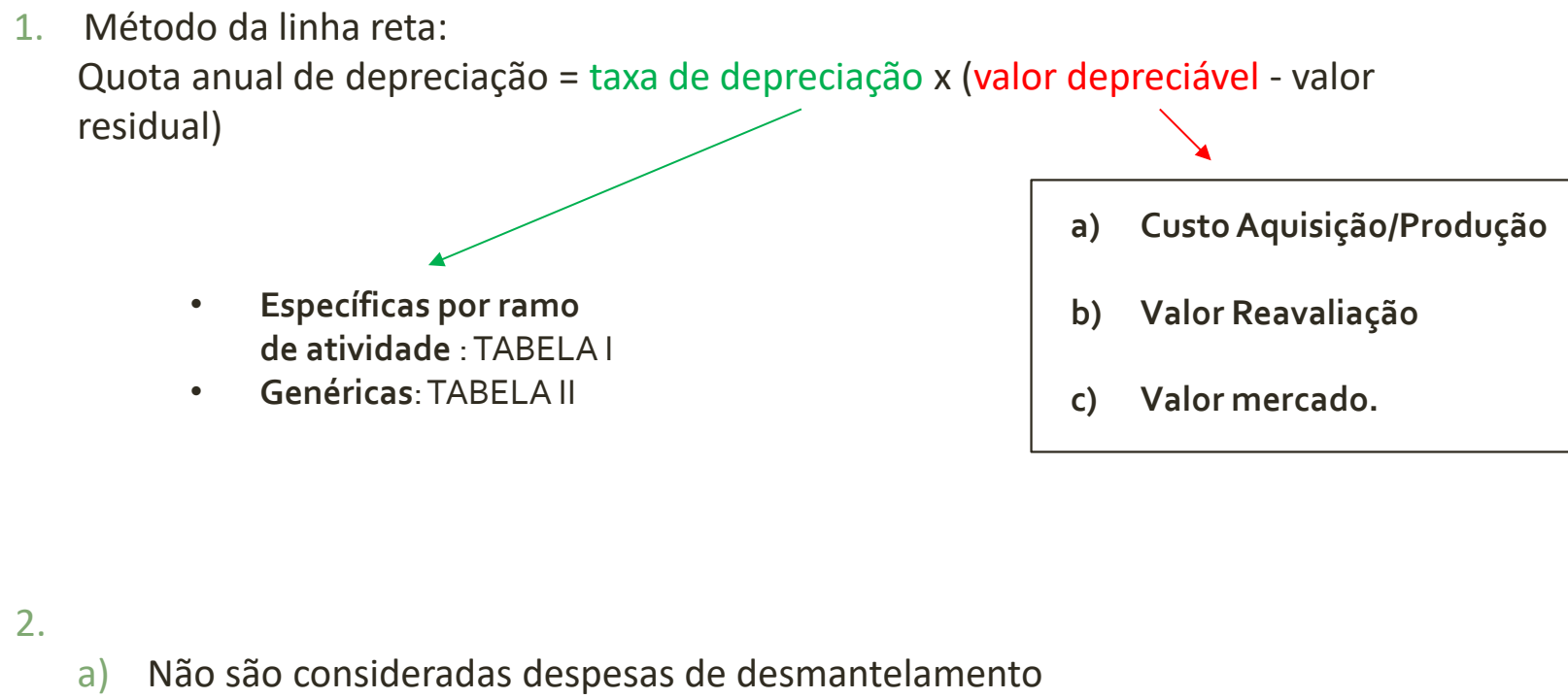
## Artigo 31º CIRS

Quotas de depreciação ou amortização

### 1. Método da linha reta:

Quota anual de depreciação = taxa de depreciação x (valor depreciável - valor residual)

- Específicas por ramo de atividade : TABELA I
- Genéricas: TABELA II

- 
- a) Custo Aquisição/Produção
  - b) Valor Reavaliação
  - c) Valor mercado.

### 2.

- a) Não são consideradas despesas de desmantelamento

# Depreciações e amortizações

## Artigo 31º CIRS

Quotas de depreciação ou amortização

### 4. Método das quotas decrescentes:

Quota anual depreciação aceite como gasto = (Taxa x Coeficiente) x Valor Depreciável

Coeficientes:

- a) 1,5: período de vida útil < 5 anos
- b) 2,0: 5 anos < período de vida útil < 6 anos
- c) 2,5: período de vida útil > 6 anos

# Depreciações e amortizações

**Artigo 31º CIRS**  
Quotas de depreciação ou amortização

**Art.º 6º nº 2 do DR nº25/2009:**

Quando a quota anual de depreciação determinada com o método das quotas decrescentes for inferior, à que resulta da divisão do valor pendente de depreciação pelo número de anos de vida útil que restam, é aceite como gasto de depreciação o valor deste quociente.

$(\text{Taxa} \times \text{Coeficiente}) \times \text{Valor Depreciável} < \text{Valor líquido} / \text{Nº anos restantes}$





# Depreciações e amortizações

**Artigo 31º CIRS**  
Quotas de depreciação ou amortização

## EXEMPLO

Uma empresa adquire em 2013 um equipamento por 200 000€, cuja vida útil corresponde a 5 anos, a uma taxa de 20%:

Método quotas decrescentes:  $(20\% * 2) = 40\%$

Ano	Quota Anual	V. Depreciável( fim ano)
<b>2013</b>	80 000	120 000
<b>2014</b>	48 000	72 000
<b>2015</b>	28 800	43 200
<b>2016</b>	17 280	25920
<b>2017</b>	10 368	15 552

# Depreciações e amortizações

**Artigo 31º CIRS**  
Quotas de depreciação ou amortização

## EXEMPLO - Resolução

Aplicando este método o ativo não estaria totalmente depreciado no fim da sua vida útil. Como tal, deve-se comparar a quota anual calculado, com a quota da divisão do valor depreciável no fim de cada ano, pela vida útil remanescente.

Comparação entre quotas:



Ano	V. Depreciável	Quota pela divisão		M. Quotas Decres
2013	200 000/5	40 000	<	80 000
2014	120 000/4	30 000	<	48 000
2015	72 000/3	24 000	<	28 800
2016	43 200/2	21 600	>	17 280

Ano	Quota Anual	V. Depreciável (fim ano)
2013	80 000	120 000
2014	48 000	72 000
2015	28 800	43 200
2016	21 600	21 600
2017	21 600	0

# Depreciações e amortizações

## Artigo 31º CIRS

Quotas de depreciação ou amortização

**Art.º 6º nº 3 do Decreto Regulamentar nº25/2009:**

### 5. Período de vida útil

- Taxas de depreciação e amortização previstas nas tabelas , permitem deduzir qual o período de vida útil dos elementos do ativo
- Período mínimo =  $100/\text{taxa da tabela (\%)}$
- Período máximo =  $100/(0,5 \times \text{taxa da tabela (\%)})$

Excetuam-se do disposto na alínea b) do número anterior as despesas com projetos de desenvolvimento, cujo período máximo de vida útil é de cinco anos.

# Depreciações e amortizações

**Artigo 31º CIRS**  
Quotas de depreciação ou amortização

## EXEMPLO

Empresa mineira comprou um forno de fundição e pretende determinar a vida útil do ativo:

- Fornos de fundição, tabela I, Divisão II: Taxa= 20%
- Período mínimo:  $100/20= 5$  anos
- Período máximo:  $100/20*0,5= 10$  anos

# Depreciações e amortizações

## Artigo 31º CIRS

Quotas de depreciação ou amortização

**Art.º 6º nº 7 do DR nº25/2009:**

### 7. Regime por duodécimos

- No ano da entrada em funcionamento ou utilização: Taxa de depreciação, proporcional ao número de meses desde a entrada em funcionamento ou utilização desses ativos
- Ano de transmissão, inutilização ou termo de vida útil: são aceites depreciações ou amortizações correspondentes ao número de meses decorridos até ao mês anterior.

# Depreciações e amortizações

**Artigo 31º CIRS**  
Quotas de depreciação ou amortização

## EXEMPLO

Uma empresa que fabrica calçado adquiriu, por 50 000, uma caldeira a vapor.

O equipamento estava instalado a 1/01/2018

No entanto, só foi colocado em utilização a 1/03/2018

Indique a depreciação aceite fiscalmente que a empresa deve considerar em 2018, assumindo que a empresa utiliza o regime dos duodécimos.

# Depreciações e amortizações

**Artigo 31º CIRS**  
Quotas de depreciação ou amortização

## EXEMPLO - Resolução

Valor aquisição= 50 000

Taxa=20% (Tabela I, Div III)

Ano	V.Aquisição	Taxa	Depreciação contabilidade	Depreciação Fiscal	Diferença
2018	50 000	20%	10 000	8 333,33	+1 666,67

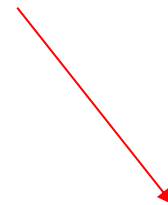
Depreciação Fiscal= 10 000 \* fração do ano= 10 000 \* 10/12= 8 333,33

# Depreciações e amortizações

## Artigo 31º-A CIRS

Mudança de métodos e alterações na vida útil dos ativos correntes

1. Os métodos de depreciação e amortização devem ser seguidos uniformemente ao longo dos períodos de tributação
2. Porém, podem haver alterações, nos métodos e nos períodos de vida útil, desde que justificadas e aprovadas pela AT.
3. Existe a possibilidade das quotas de depreciação ou amortização, variarem, de acordo com o **regime mais ou menos intensivo**, desde que respeitem a quota mínima.



Decreto Regulamentar 25/2009; Artº 9º



# Depreciações e amortizações

## Artigo 31º-A CIRS

Mudança de métodos e alterações na vida útil dos ativos correntes

### Art.º 9º do DR nº25/2009:

#### 1. Regime Intensivo

Quando os AFT estiverem sujeitos a desgaste mais rápido do que o normal, pode ser aceite como gasto do período de tributação, a quota praticada acrescida de :

- a) 25% se a laboração for em 2 turnos
- b) 50% se a laboração for superior a dois turnos

# Depreciações e amortizações

**Artigo 31º CIRS**  
Quotas de depreciação ou amortização

## EXEMPLO

Uma empresa da industria têxtil adquiriu, em 2011, uma máquina para o fabrico de cordas, por 100.000€. O equipamento labora 2 turnos e a taxa de depreciação é de 12,5% ( Tabela I, Divisão III grupo 2 ):

	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
<b>R. Geral</b>	12500	12500	12500	12500	12500	12500	12500	12500
<b>R. Intensivo</b>	15625	15625	15625	15625	15625	15625	-	-

Regime Intensivo= depreciação R.geral\*1.25 = 12 500 \* 1.25= 15 625

# Depreciações e amortizações

**Artigo 32º CIRS**  
Projetos de  
Desenvolvimento

As despesas com projetos de desenvolvimento podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas, ainda que os elementos deles resultantes venham a ser reconhecidos como ativos intangíveis nas demonstrações financeiras dos sujeitos passivos.

Consideram-se despesas com projetos de desenvolvimento:

- As realizadas pelo sujeito passivo através da exploração de resultados de trabalhos da investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou à melhoria substancial de matérias primas, produtos, serviços ou processos de produção.

# Depreciações e amortizações

**Artigo 33º CIRS**  
Elementos de Reduzido  
Valor

Os elementos do ativo sujeitos a deprecimento, cujos custos unitários de aquisição ou de produção não ultrapassem € 1000, podem ser totalmente depreciados ou amortizados num só período de tributação, exceto quando façam parte integrante de um conjunto de elementos que deva ser depreciado ou amortizado como um todo.

# Depreciações e amortizações

**Artigo 34º CIRS**  
Depreciações e amortizações não dedutíveis para efeitos fiscais

Não são aceites como gastos as depreciações e amortizações:

- De elementos do ativo não sujeitos a deprecimento;
- Depreciações de imóveis na parte correspondente ao valor dos terrenos ou não sujeita a deprecimento - para imóveis adquiridos sem indicação expressa do terreno o valor a atribuir é fixado em 25% do valor global a menos que outro seja estimado, fundamentado e aceite pela AT [DR n.º 25/2009, art.º10.º];
- Que excedam os limites estabelecidos;
- Praticadas para além do período máximo de vida útil;

# Depreciações e amortizações

**Artigo 34º CIRS**  
Depreciações e  
amortizações não dedutíveis  
para efeitos fiscais

Não são aceites como gastos as depreciações e amortizações:

- Depreciações de viaturas ligeiras de passageiros ou mistos - não são aceites como gastos as depreciações na parte correspondente ao custo de aquisição excedente a:
  - ✓ € 25.000 – adquiridas em 2012 e anos posteriores;
  - ✓ € 30.000 – adquiridas em 2011;
  - ✓ € 40.000 – adquiridas em 2010;
  - ✓ € 29. 927, 87 – adquiridas em 2009 e anos anteriores.
- Depreciações de barcos de recreio e aviões de turismo – desde que não estejam afetos ao serviço público de transportes nem se destinem a ser alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo.

# Provisões



# Provisões

Artigo 39º CIRS  
Provisões Fiscalmente  
Dedutíveis

Podem ser dedutíveis para efeitos fiscais:

- As provisões que se destinem a fazer face a:
  - ✓ Obrigações e encargos derivados de **processos judiciais em curso** por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os gastos do período de tributação;
  - ✓ Encargos com **garantias a clientes** previstas em contratos de venda e prestação de serviços;
- As provisões técnicas constituídas obrigatoriamente, por força de normas emanadas pelo **Instituto de Seguros de Portugal**;
- Provisões constituídas com o objetivo de fazer face aos encargos com a **reparação de danos de carácter ambiental**.



# Provisões

**Artigo 39º CIRS**  
Provisões Fiscalmente  
Dedutíveis

## **Encargos com garantias a clientes previstas em contratos de venda e prestação de serviços**

O montante anual da provisão é determinado pela aplicação às vendas e prestações de serviços sujeitas a garantia efetuadas no período de tributação de uma percentagem que não pode ser superior a:

$$\frac{\text{Encargos dos últimos 3 períodos}}{\text{Vendas + Prestações de serviços sujeitas a garantias nos últimos 3 períodos}}$$

# Provisões

## **Artigo 40º CIRS**

Provisões para a reparação  
de danos de carácter  
ambiental

### **Provisões constituídas com o objetivo de fazer face aos encargos com a reparação de danos de carácter ambiental**

A dotação anual da provisão corresponde ao valor que resulta da divisão dos encargos estimados com a reparação de danos de carácter ambiental dos locais afetos à exploração, pelo número de anos de exploração previsto em relação aos mesmos.

# Provisões

**Artigo 39º CIRS**  
Provisões Fiscalmente  
Dedutíveis

## EXEMPLO

A sociedade ABC reconheceu como provisões do período:

1. Processo judicial instaurado por um cliente respeitante a um fornecimento de mercadorias: 75.000€
2. Encargos com garantias a clientes: 25.000€

Sabe-se ainda:

	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
<b>Vendas e prestações de serviços</b>	150 000 €	175 000 €	200 000 €
<b>Encargos suportados</b>	1 000 €	3 500 €	6 000 €

# Provisões

**Artigo 39º CIRS**  
Provisões Fiscalmente  
Dedutíveis

## EXEMPLO – Resolução

**Artigo 39º nº1 a) e b)** – Podem ser dedutíveis para efeitos fiscais as provisões que se destinem a fazer face a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os gastos do período de tributação e encargos com garantias a clientes previstas em contratos de venda e prestação de serviços.

No caso do processo judicial, os 100.000€ são dedutíveis por ser considerado um facto que determinaria a inclusão daqueles entre os gastos do período de tributação.

# Provisões

Artigo 39º CIRS  
Provisões Fiscalmente  
Dedutíveis

## EXEMPLO – Resolução

No caso dos encargos com garantias com clientes:

$$\frac{\text{Encargos dos últimos 3 períodos}}{\text{Vendas + Prestações de serviços sujeitas a garantias nos últimos 3 períodos}} =$$
$$\frac{1.000+3.500+6.000}{150.000+175.000+200.000} = \frac{10.500}{525.000} = 2\%$$

Montante anual da Provisão < 2% x 200.000 = 4.000€

Excesso: 25.000 – 4.000 = 21.000€

# Regime de outros encargos



# Regime de outros encargos

Artigo 41º CIRS  
Créditos Incobráveis

## O Que São Créditos Incobráveis?



- Ocorrem quando uma pessoa ou empresa, por falta de liquidez, deixa de ter capacidade para honrar os seus compromissos financeiros, entrando em situação de incumprimento.

## O presente Artigo aplica-se:

- A créditos que se tornaram incobráveis → Mesmo que o reconhecimento contabilístico já tenha ocorrido em anos anteriores
- Quando não ocorrem perdas por imparidade ou esta se mostre insuficiente

# Regime de outros encargos

**Artigo 41º CIRS**  
Créditos Incobráveis

## Considerados como Gastos ou Perdas do período de tributação em:

- a) Processos de execução
  - Artigo 717º, nº2, alínea b) do Código de Processo civil- o processo de execução fica extinto caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis.
- b) Processos de insolvência
  - Quando a mesma for decretada de carácter limitado ou quando for determinado o encerramento do processo por insuficiência de bens, ou após a realização do rateio final, do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito.
  - O encerramento do processo por insuficiência de bens é determinado pelo artigo 230º, nº1, alínea d) e pelo artigo 232º, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
- c) Processo de insolvência ou em Processo especial de revitalização
  - Quando seja proferida sentença de homologação do plano de insolvência ou do plano de recuperação que preveja o não pagamento definitivo do crédito



# Regime de outros encargos

Artigo 41º CIRS  
Créditos Incobráveis

## Considerados como Gastos ou Perdas do período de tributação em:

- e) Litígios emergentes da prestação de serviços públicos essenciais, após decisão arbitral
- f) Regime Jurídico da prestação de serviços públicos essenciais
  - Créditos prescritos e com montantes que não ultrapassem os 750€.
- g) Celebração de acordo sujeito ao Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE)
  - Cumprimento do artigo 27º, nº3 do RERE
  - Resulte o não pagamento definitivo do crédito.

- Fornecimento de água, de gás, de energia elétrica
- Recolha e tratamento de águas residuais
- Gestão de resíduos sólidos urbanos
- Serviços de telecomunicação

Lei nº10/2013 de 28/01

# Regime de outros encargos

Artigo 42º CIRS  
Reconstituição de Jazidas

O Que São Jazidas?



- Local, na superfície ou no interior da Terra, onde estão localizadas de forma concentrada substâncias úteis e que possuem valor económico, tais como metais preciosos e depósitos fósseis.

1. Os sujeitos passivos que exerçam a indústria extrativa do petróleo, para efeitos da determinação do lucro tributável, podem deduzir o **menor** dos seguintes valores:

Nota: Desde que seja investido em prospeção ou pesquisa de petróleo em território Português, dentro de 3 períodos de tributação.

a) 30% Valor bruto das vendas do petróleo produzido, nas áreas de concessão efetuadas no período de tributação a que respeita a dedução

b) 45% Matéria Coletável que se apuraria sem ter em consideração a dedução das jazidas

# Regime de outros encargos

**Artigo 42º CIRS**  
Reconstituição de Jazidas

- 
2. Na eventualidade de não se verificarem as condições enunciadas no nº1, a empresa deverá fazer uma correção fiscal ao resultado líquido, no período de tributação em que se verificou o incumprimento.
3. A dedução que se refere no nº1 fica sujeita à não distribuição de lucros por um montante equivalente ao valor ainda não investido nos termos aí previstos.

# Regime de outros encargos

Artigo 43º CIRS  
Realizações de Utilidade Social

1. São dedutíveis os **gastos** do período de tributação, **incluindo** depreciações ou amortizações e rendas de imóveis, relativos à manutenção facultativa de:
  - Creches, lactários, jardins-de- infância → Sujeitos a majoração de 40% (nº9)
  - Cantinas
  - Bibliotecas
  - Escolas
  - Outras realizações de utilidade social



Aplicado desde que:

- Tenham carácter geral
- Não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente, ou revestindo-o, sejam de difícil ou complexa individualização

Estão incluídos os gastos suportados com a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal do sujeito passivo (nº15)

# Regime de outros encargos

Artigo 43º CIRS  
Realizações de Utilidade  
Social

2. São também considerados gastos do período de tributação, despesas com o pessoal suportados com:
    - a) Contratos de seguros de acidentes pessoais, de vida, de doença ou saúde, contribuições para fundos de pensões e equiparáveis ou para quaisquer regimes complementares da segurança social
    - b) Contratos de seguros de doença ou saúde em benefício dos trabalhadores, reformados ou respetivos familiares
- **Limite de 15%** das despesas com o pessoal contabilizadas na forma de remunerações, ordenados ou salários, referentes ao período de tributação.
3. O **limite de 25%** caso os trabalhadores não tiverem direito a pensões da segurança social

# Regime de outros encargos

**Artigo 43º CIRS**  
Realizações de Utilidade  
Social

**Não concorrem para os limites estabelecidos no nº 2 e 3:**

- Valores atuais dos encargos nos pensionistas já existentes na empresa à data da celebração do contrato de seguro ou da integração em esquemas complementares de prestação de segurança social (nº5)
- Contribuições complementares para fundos de pensões e equiparáveis destinadas à cobertura de responsabilidades com benefícios de reforma que resultem de certas aplicações. (nº13)

Relacionados com os números 2, 3 e 4 do artigo 43, estão os números 6,7,8,10,11 e 12 do mesmo

# Regime de outros encargos

Artigo 43º CIRS  
Realizações de Utilidade Social

4. O nº2 e 3 só é aplicado se for verificado, cumulativamente, as seguintes condições:
- a) Benefícios estabelecidos para a generalidade dos trabalhadores
  - b) Benefícios estabelecidos segundo um critério objetivo e idêntico para todos os trabalhadores, mesmo que não pertencem à mesma classe profissional → Pode deixar de se verificar se for demonstrado que a diferenciação introduzida tem por base critérios objetivos (nº14)
  - c) A totalidade dos prémios e das contribuições não excedam, anualmente, os limites estabelecidos, não sendo o excedente considerado gasto do período de tributação
  - d) Sejam pagos sob a forma de prestação pecuniária mensal vitalícia pelo menos dois terços dos benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência
  - e) As disposições de regime legal da pré reforma e o regime geral de segurança social sejam acompanhadas, no que se refere à idade e aos titulares do direito às correspondentes prestações
  - f) A gestão e a disposição das importâncias despendidas não pertençam à própria empresa
  - g) Não sejam considerados rendimentos do trabalho dependente, nos termos da primeira parte do nº3 da alínea b) do nº3 do artigo 2º do CIRS

Alíneas d) e e) são exceção quando se trata de seguros de doença, ou saúde, de acidentes pessoais ou de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez

# Regime de outros encargos

Artigo 43º CIRS  
Realizações de Utilidade  
Social

## EXEMPLO

A empresa Alberto & Filhos, Lda, apresenta da seguinte forma a rubrica Gastos com Pessoal:

Remunerações dos órgãos sociais	64.800
Remunerações do pessoal	303.000
Encargos sobre remunerações	13.812
Benefícios pós-emprego – encargos com planos de saúde dos ex-empregados	60.000
Seguros de acidentes de trabalho / doenças profissionais	13.000
Gastos de ação social – gastos relacionados com creches, jardins-de-infância e escolas em benefícios dos filhos dos empregados da empresa	20.000
Outros gastos com pessoal	4.965
Saldo	549.577

Qual o valor dos gastos contabilísticos que não são fiscalmente aceites?



# Regime de outros encargos

**Artigo 43º CIRS**  
Realizações de Utilidade  
Social

## EXEMPLO - Resolução

- Segundo o artigo 43º, número 2, o valor dos gastos com o pessoal elegíveis para a determinação do limite é de 367 800€.
- Benefícios pós-emprego: artigo 43º, número 2 e 4
  - Cálculo do limite =  $367\ 800 \times 0,15 = 55\ 170\text{€}$
  - Valor suportado = 60 000€;
  - Excesso =  $60\ 000 - 55\ 180 = 4\ 820\text{€}$ .

Ou seja, a empresa acresce ao lucro tributável o valor de 4 820€.

- Gastos de ação social, segundo o artigo 43º, número 1, os gastos são aceites fiscalmente na sua totalidade, beneficiando ainda de uma majoração de 40% pelo artigo 43º, número 9.

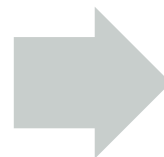
A empresa deduz  $20\ 000 \times 40\% = 8\ 000\text{€}$  ao lucro tributável.

# Regime de outros encargos

**Artigo 44º CIRS**  
Quotizações a favor de Associações Empresariais

**1.** 150% do Total das quotizações

- Gasto do período de tributação



**2.** 2‰ do volume de negócios

- Limite

# Regime de outros encargos

**Artigo 44º CIRS**  
Quotizações a favor de  
Associações Empresariais

## EXEMPLO

A sociedade X, no ano de 2018, obteve:

- Volume de negócios de 6 250 000€
- Efetuou quotizações para uma sociedade empresarial no valor de 3 750€.

Qual é o valor aceite fiscalmente como gastos do período?

A sociedade Z, no ano de 2018, obteve:

- Volume de negócios de 3 500 000€
- Efetuou quotizações para uma sociedade empresarial no valor de 5 000€.

Qual é o valor aceite fiscalmente como gastos do período?

# Regime de outros encargos

Artigo 44º CIRS  
Quotizações a favor de Associações Empresariais

## EXEMPLO – Resolução

1º- Cálculo do limite

$$2\text{‰} \times 6\,250\,000\text{€} = 12\,500\text{€}$$

2º- Cálculo do valor a deduzir

$$150\% \times 3\,750\text{€} = 5\,625\text{€}$$



**Limite > Valor a deduzir**

$$5\,625 - 3\,750 = 1\,850\text{€}$$

Já foram contabilizados como gastos 3 750€, sendo que serão deduzidos 1 850€.

1º- Cálculo do limite

$$2\text{‰} \times 3\,500\,000\text{€} = 7\,000\text{€}$$

2º- Cálculo do valor a deduzir

$$150\% \times 5\,000\text{€} = 7\,500\text{€}$$



**Limite < Valor a deduzir**

$$7\,000 - 5\,000 = 2\,000\text{€}$$

Já foram contabilizados como gastos 5 000€, sendo que serão deduzidos 2 000€.

# Regime de outros encargos

Artigo 45-Aº CIRS  
Ativos Intangíveis,  
Propriedades de  
Investimentos e Ativos  
Biológicos não Consumíveis

1. É aceite como gasto fiscal, em parte iguais, durante os **primeiros 20 anos de tributação**, após o reconhecimento inicial, o custo de aquisição dos seguintes ativos intangíveis quando reconhecidos autonomamente, segundo a normalização contabilística, nas contas individuais do sujeito passivo:

a) Elementos da propriedade industrial adquiridos a título oneroso e sem vigência temporal limitada

b) O goodwill adquirido numa concentração de atividades empresariais

# Regime de outros encargos

**Artigo 45-Aº CIRS**  
Ativos Intangíveis,  
Propriedades de  
Investimentos e Ativos  
Biológicos não Consumíveis

## 4. O nº1 não é aplicável:

**a)** Aos ativos intangíveis adquiridos no âmbito de operações de fusão, cisão ou entradas de ativos quando aplicável o regime especial do artigo 74º

**b)** Ao goodwill referente a participações sociais

**c)** Aos ativos intangíveis adquiridos a entidades residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável (lista publicada na Portaria nº 150/2004, de 13/02)

**d)** Aos ativos intangíveis adquiridos a entidades com as quais existam relações especiais nos termos do artigo 63º nº4

Lei nº 71/2018 de 31/12  
(página 95)

# Regime de outros encargos

**Artigo 45-Aº CIRS**  
Ativos Intangíveis,  
Propriedades de  
Investimentos e Ativos  
Biológicos não Consumíveis

## EXEMPLO

Uma empresa adquiriu no início do ano de 2017 uma marca de uma nova linha de roupa. A empresa não efetuou depreciações sobre o valor de aquisição da marca que foi reconhecida como ativo intangível, porque não consegue estimar a vida útil em 2017 e 2018. Sabendo que o custo de aquisição foi de 180 000€, qual o impacto na determinação do lucro tributável?

# Regime de outros encargos

**Artigo 45-Aº CIRS**  
Ativos Intangíveis,  
Propriedades de  
Investimentos e Ativos  
Biológicos não Consumíveis

## EXEMPLO - Resolução

Segundo o artigo 45-A nº1 a),

- Trata-se de um ativo intangível de vida útil indefinida adquirido após 1/janeiro/2014
- A empresa pode deduzir fiscalmente, em cada período, um valor de 9 000€ (180 000/20 períodos).



# Regime de outros encargos

Artigo 45-Aº CIRS  
Ativos Intangíveis,  
Propriedades de  
Investimentos e Ativos  
Biológicos não Consumíveis

## 2. Propriedades de Investimento

O custo de aquisição, as grandes reparações e beneficiações e as benfeitorias, mensuradas pelo justo valor são aceites como **gastos** para efeitos fiscais, em partes iguais, durante o período de vida útil que se deduz da quota mínima de depreciação que seria fiscalmente aceite caso o ativo permanecesse reconhecido ao custo de aquisição.

## 3. Ativos Biológicos não consumíveis

O custo de aquisição mensurados ao justo valor, é aceite como **gasto** para efeitos fiscais, em partes iguais, durante o período de vida útil que se deduz da quota mínima de depreciação que seria fiscalmente aceite caso esse ativo permanecesse reconhecido ao custo de aquisição.

# Regime de outros encargos

**Artigo 45-Aº CIRS**  
Ativos Intangíveis,  
Propriedades de  
Investimentos e Ativos  
Biológicos não Consumíveis

## EXEMPLO

Uma empresa X adquiriu em Janeiro de 2018 uma loja em Chaves por 100.000€, arrendando nesse mesmo mês à empresa Z por 10 anos. A empresa X adotou o justo valor na mensuração do armazém.

Qual o impacto na determinação do lucro tributável de 2018 da empresa X, por ter optado pela mensuração do justo valor?

E qual a diferença que resultaria se a aquisição fosse mensurada pelo custo?

# Regime de outros encargos

**Artigo 45-Aº CIRS**  
Ativos Intangíveis,  
Propriedades de  
Investimentos e Ativos  
Biológicos não Consumíveis

## EXEMPLO - Resolução

- Segundo o Decreto-Regulamentar nº25/2009, a taxa de depreciação de edifícios comerciais é de 2%, logo a quota máxima de depreciação é de  $100.000\text{€} \times 2\% = 2.000\text{€}$ .
- A mensuração pelo justo valor leva ao cálculo da quota mínima que corresponde à aplicação de metade da taxa mínima, isto é,  $500.000\text{€} \times 1\% = 1.000\text{€}$ , sendo este valor aceite fiscalmente.
- Se tivesse optado pela mensuração pelo custo, a depreciação aplicada sobre o custo de aquisição, seria aceite fiscalmente, um valor de depreciação entre 5.000€ e 10.000€ (taxa para a vida útil mínima seria 1% e a taxa para a vida útil máxima seria 2%).